

B) Documentação e informação:

a) A documentação:

- 1) Noção geral e finalidades;
- 2) Caracterização dos vários tipos de documentos;
- 3) O registo dos documentos — elaboração de fichas e organização de ficheiros;

b) A informação:

- 1) Conceito;
- 2) Armazenamento e formas de recuperação;
- 3) Géneros de difusão;

- C) Noções gerais de informática;
- D) Noções gerais de arquivo de correspondência;
- E) Tarefas diversificadas — cooperação em trabalhos estatísticos, na feitura de cálculos diversos, de mapas, gráficos ou quadros e coadjuvação na monitoragem de cursos de formação profissional.

5 — A classificação final do concurso traduzir-se-á através das menções qualitativas de *Habilitado* e *Não habilitado*, de acordo com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 2.º do Dec. Regul. 32/87.

6 — O concurso será, nos termos da al. h) do n.º 2 do preceito atrás citado, centralizado na Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura.

7 — Formalização das candidaturas — os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser dirigidos ao secretário-geral do Ministério da Agricultura, devendo dele constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade e naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal, telefone e número de contribuinte);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais;
- d) Experiência profissional;
- e) Escalão actual, natureza do vínculo e antiguidade na carreira e na função pública;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

8 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser acompanhados de fotocópia do bilhete de identidade e de declaração, passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, certificando o escalão em que se encontra posicionado, a natureza do vínculo e a carreira a que pertence e a comprovação dos restantes elementos constantes no número anterior.

9 — O júri do concurso terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. José Pires Nogueira Morão, director de serviços da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Isabel de Freitas Coelho Grácio, assessora da carreira de jurista do quadro da Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Dr. José Manuel Teixeira Paixão Moreira, técnico superior de 1.ª classe da carreira de jurista do quadro da Direcção-Geral do Comércio.

Vogais suplentes:

Maria de Jesus Van-der-Kellen, técnica adjunta de 1.ª classe da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação da Direcção-Geral da Administração Pública.

Maria Lurdes da Silva Rego Moura, chefe de secção do quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura.

11-1-94. — O Secretário-Geral, *José Manuel Mendonça Lima*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.ª, 292, de 16-12-93, a p. 13 244, rectifica-se que onde se lê «AGOGUARDA — Associação» deve ler-se «AGROGUARDA — Cooperativa».

11-1-94. — O Chefe do Gabinete, *Carlos Rodrigues*.

Direcção Regional de Agricultura do Algarve

Por despachos de 16-1 e 7-12-93, respectivamente, do director regional de Agricultura do Algarve e do presidente do Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar:

José Manuel Correia Figueira, assessor principal da carreira de médico veterinário do quadro de pessoal da ex-DGMAIAA — transferido, com igual categoria e carreira, para o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve. (Isento de fiscalização prévia do TC. Não são devidos emolumentos.)

Por despacho de 3-8-93 do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura:

Jorge Eduardo Ferreira Simões, técnico de 1.ª classe da carreira de engenheiro técnico agrário, escalão 1, índice 320, e Manuel Fernando Biga Rodam, primeiro-oficial, da carreira de oficial administrativo, escalão 2, índice 230, ambos do quadro da ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, e Maria Helena Coelho Viegas, segundo-oficial, da carreira de oficial administrativo, escalão 2, índice 210, do quadro da ex-Junta Nacional das Frutas — requisitados, com igual categoria, na Direcção Regional de Agricultura do Algarve, com efeitos a partir de 1-8-93.

11-1-94. — O Director Regional, *Lino Duarte Viegas Afonso*.

Aviso. — Por ter sido publicado indevidamente, fica sem efeito o extracto publicado no DR, 2.ª, 229, de 29-9-93, a p. 10 129, referente à transferência do terceiro-oficial Emília Moleiro Victor Fernandes para o quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

7-1-94. — O Subdirector Regional, *Júlio Manuel Isidro Cabrita*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Disp. 4/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93 de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de adequar a protecção legal já concedida aos queijos da Beira Baixa através do Dec. Regul. 22/88, de 25-5, com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — O uso das denominações de origem «queijos da Beira Baixa», «queijo de Castelo Branco», «queijo amarelo da Beira Baixa» e «queijo picante da Beira Baixa» fica reservado para os produtos que, para além de serem produzidos nas respectivas áreas geográficas de produção referidas nos anexos I e II a que se refere o art. 1.º do Dec. Regul. 22/88, de 25-5, obedecem às características fixadas no anexo III a que se refere o art. 2.º do mesmo decreto regulamentar e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

2 — O agrupamento Associação dos Produtores de Queijo do Distrito de Castelo Branco, que requereu o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, a transferência para o IMAIAA do registo da denominação de origem efectuado nos termos do Código da Propriedade Industrial e do n.º 5.º da Port. 2/93, de 3-2.

3 — Só podem beneficiar do uso das denominações de origem «queijos da Beira Baixa», «queijo de Castelo Branco», «queijo amarelo da Beira Baixa» e «queijo picante da Beira Baixa» os produtores que:

- a) Sejam para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento Associação dos Produtores de Queijo do Distrito de Castelo Branco;
- b) Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do respectivo caderno de especificações;
- c) Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

4 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem»

ou a menção tradicional equivalente «Denominação de origem controlada».

5 — Com a entrada em vigor do presente despacho, as denominações de origem referidas no n.º 1 gozam da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva, ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

4-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

Desp. 5/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de proteger a denominação de origem e de valorizar a carne de bovino da raça alentejana, de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — É reconhecida como denominação de origem a denominação tradicional e consagrada pelo uso «carne de bovino da raça alentejana» ou «carnalentejana».

2 — O uso da denominação de origem «carne de bovino da raça alentejana» ou «carnalentejana» fica reservado aos produtos que obedecem às características fixadas nos anexos I e II do presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

3 — O agrupamento CARNALENTEJANA, S. A. — Agrupamento de Produtores de Bovinos da Raça Alentejana, que solicitou o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar o registo da denominação de origem no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome do IMAIAA no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

4 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «carne de bovino da raça alentejana» ou «carnalentejana» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento CARNALENTEJANA, S. A. — Agrupamento de Produtores de Bovinos da Raça Alentejana;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

5 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem».

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva, ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade do produto.

4-1-94. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Damásio Capoulas*.

ANEXO I

Principais características da carne de bovino da raça alentejana

1 — Definição. — Entende-se por carne de bovino da raça alentejana as carcaças, ou as peças embaladas e refrigeradas, obtidas a partir de animais da raça alentejana, inscritos no Livro de Nascimentos, e filhos de pai e mãe inscritos no Livro Genealógico da Raça Bovina Alentejana.

2 — Características das carcaças:

2.1 — Poderão beneficiar do uso da denominação de origem as carcaças de vitela, novilho, novilha, ou as peças delas provenientes, nas seguintes condições:

- Vitela — carcaças de animais abatidos entre os 6 e os 9 meses de idade com um peso inferior a 150 kg;
Novilha — carcaças de fêmeas abatidas entre os 12 e os 29 meses de idade com peso inferior a 300 kg;

Novilho — carcaças de machos abatidos entre os 14 e os 30 meses de idade, devendo a carcaça ter um peso mínimo de 200 kg.

2.2 — As carcaças devem obter a classificação E. U. R. O. P. (vitela) ou E. U. R. O. (novilhas e novilhos), de acordo com as normas de classificação previstas no Regulamento (CEE) n.º 1026/91.

2.3 — A gordura deverá ser firme, não exsudativa e de coloração variável de branco a amarelo.

As carcaças devem obter a classificação 1, 2 ou 3, de acordo com as normas de classificação já referidas. A classificação 4 só é permitida em carcaças destinadas à desmancha.

2.4 — Cor — entre o rosa-escuro e o vermelho-escuro.

2.5 — pH — inferior a 6.

3 — Obtenção do produto. — A identificação dos animais, o saneamento e a assistência veterinária, o sistema de produção, a alimentação, as substâncias de uso interdito e as condições a observar no abate e conservação de carcaças são os referidos no respectivo caderno de especificações.

4 — Apresentação comercial. — A CARNALENTEJANA — Carne de bovino da raça alentejana pode-se apresentar comercialmente em carcaças ou em peças acondicionadas em sacos ou em recipientes plásticos dos quais conste a menção «Carne de bovino de raça alentejana, denominação de origem», ou «Carnalentejana, denominação de origem», para além da marca de certificação aposta pelo respectivo organismo privado de controlo e certificação.

ANEXO II

Área geográfica de produção

A área geográfica de produção (nascimento, cria e abate dos animais) está circunscrita a todos os concelhos dos distritos de Beja, Évora e Portalegre e aos concelhos de Alcácer do Sal, Grândola, Santiago do Cacém e Sines, do distrito de Setúbal.

Desp. 6/94. — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7, instituiu o quadro jurídico relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Desp. Norm. 293/93, de 1-10, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento, salvaguardando, no entanto, denominações cuja protecção legal foi anteriormente concedida ou cuja existência está consagrada pelo uso.

Assim, com o objectivo de adequar a protecção legal já concedida ao queijo Serra da Estrela através do Dec. Regul. 42/85, de 5-7, com o disposto nos n.ºs 3 e 6 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, determino o seguinte:

1 — O uso da denominação de origem «queijo serra da Estrela» fica reservado aos produtos que, para além de serem produzidos na área geográfica de produção referida no anexo I a que se refere o art. 1.º do Dec. Regul. 42/85, de 5-7, obedecem às características fixadas no anexo II a que se refere o art. 2.º do mesmo decreto regulamentar e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no IMAIAA.

2 — O agrupamento ESTRELACOOP — Cooperativa, dos Produtores de Queijo Serra da Estrela, C. R. L., que requereu o reconhecimento da denominação de origem nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Desp. Norm. 293/93, deve solicitar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, a transferência para o IMAIAA do registo da denominação de origem efectuado nos termos do Código da Propriedade Industrial e do n.º 5.º da Port. 10/91, de 3-1.

3 — Só podem beneficiar do uso da denominação de origem «queijo serra da Estrela» os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pelo agrupamento ESTRELACOOP — Cooperativa dos Produtores de Queijo Serra da Estrela, C. R. L.;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação, reconhecido nos termos do anexo IV do citado Desp. Norm. 293/93.

4 — Até à realização do registo comunitário desta denominação de origem, dos rótulos dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Denominação de origem» ou a menção tradicional equivalente «Denominação de origem controlada».

5 — Com a entrada em vigor do presente despacho, a denominação de origem referida no n.º 1 goza da protecção prevista no n.º 1 do art. 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14-7-92, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva,